À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e [illegible] Ambiente e
(X) Educação, Saúde e [illegible]

RENATO CARUSO
Presidente

ORIGINAL
Proj. de Lei nº 24/95
EM 15/3/95

PROJETO DE LEI N.º 10/95

DOCUMENTO N.º 635/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O canto do Hino Nacional pelos alunos que frequentam as escolas municipais não deixa de ser uma postura salutar para as nossas futuras gerações.

Todo cidadão tem o dever de conhecer a letra e a música do hino de seu país e de sua terra natal. No entanto, a maioria das crianças que frequentam as nossas escolas municipais jamais ouviu dizer que a cidade tem um hino.

O Hino de São Vicente, cuja letra foi composta por Luiz Meirelles Araújo e teve sua música elaborada pelo querido maestro José Jesus de Azevedo Marques, precisa ser divulgado e conhecido pelas crianças que frequentam nossas escolas.

Esse procedimento cívico de entoar diariamente tanto o Hino Nacional como o de São Vicente, no início das aulas, nas escolas municipais, só tem a finalidade de desenvolver no espírito de nossas crianças um sentimento de respeito e amor à cultura, à história e às nossas tradições.

Recebemos a visita do Grupo de Andarilhos Turiassu que se dispõe a apresentar shows nas escolas da cidade, os quais se mostraram preocupados com o fato das crianças vicentinas desconhecerem por completo o hino de sua terra natal. Consideramos, pois, de bom alvitre, a alteração na legislação vigente com vistas a obrigar o canto, nas escolas municipais, também de nosso hino, razão pela qual submetemos à apreciação do E. Plenário o seguinte

SV/lc

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Art. 1º - Os Hinos Nacional e de São Vicente devem ser cantados, obrigatoriamente, nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, à entrada das aulas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.019, de 3 de junho de 1964, nº 1.049, de 19 de agosto de 1964 e a de nº 1.860, de 26 de fevereiro de 1981.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 14 de março de 1995.

RICARDO VERON GUIMARÃES

ARQUIVADO EM 14/3/95
Adm. do Arquivo em Substituição

SV/lc